CONCLUSÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em 11/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000028-42.1988.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Requerente: Kamal Nacrur

Requerido: Stanley Camargo Neves

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 305/306: esta execução está paralisada desde 08.06.2001, conforme fl. 283. De lá para cá o exequente não requereu providência alguma visando à penhora de bens do executado. Não houve assim suspensão do andamento do processo pela hipótese do inciso III, do art. 791, do CPC.

O pedido de execução está fundado em cheque, cujo prazo prescricional é de 6 meses. Mesmo se se considerasse o prazo decenal do art. 205 do atual Código Civil, seria caso de proclamar-se a prescrição intercorrente ante a inércia do exequente. Acolho integralmente o pedido de fls. 305/306.

EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC, por ter havido PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR PRAZO SUPERIOR A 10 ANOS. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 11 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.